
Portaria N.º 013/2016

A Presidente do Conselho Regional de Serviço Social – 5ª Região/Bahia, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a Resolução CFESS Nº 775, de 21 de outubro de 2016 que estabelece os patamares mínimo e máximo para fixação da anuidade para o exercício de 2017 de pessoa física e o patamar da anuidade de pessoa jurídica, no âmbito dos CRESS e determina outras providências;

CONSIDERANDO a obrigação, de competência do Conselho Regional de Serviço Social – 5ª Região, relativo a responsabilidade com a arrecadação de todas as contribuições que são devidas pelas pessoas físicas e jurídicas, inscritas em sua jurisdição;

CONSIDERANDO as deliberações da II Assembléia Geral Ordinária ocorrida em 05 de novembro de 2016.

R E S O L V E:

Art.1º - Fixar a anuidade de pessoa física a ser cobrada pelo Conselho Regional de Serviço Social – 5ª CRESS, no exercício de 2017, dos profissionais inscritos e a se inscreverem em R\$ 353,70 (trezentos e cinquenta e três reais e setenta centavos) e para as pessoas jurídicas no patamar único de R\$ 551,92 (quinhentos e cinquenta e um reais e noventa e dois centavos).

Parágrafo Primeiro: Os prazos para pagamento da anuidade em cota única nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, serão os seguintes, de acordo com a deliberação do 41º Encontro Nacional CFESS/CRESS:

I- 31 (trinta e um) de janeiro de 2017, com vencimento do dia 5 ao dia 10 do mês de fevereiro;

II- 28 (vinte e oito) de fevereiro de 2017 com vencimento do dia 5 ao dia 10 do mês de março;

III- 31 (trinta e um) de março de 2017 com vencimento do dia 5 ao dia 10 do mês de abril;

IV- 30 (trinta) de abril de 2017 com vencimento do dia 5 ao dia 10 do mês de maio.

Parágrafo Segundo: A anuidade de 2017 que for quitada, neste mesmo exercício, em cota única nos meses de janeiro, fevereiro e março terá os seguintes descontos:

I- Janeiro - 15% (quinze por cento);

II- Fevereiro - 10% (dez por cento);

III- Março - 5% (cinco por cento);

IV- Abril - valor integral, sem desconto.

Parágrafo Terceiro: A anuidade de 2017 poderá ser paga em até 6 (seis) parcelas, com valores iguais e sem desconto, cujas datas de vencimento serão:

- 1a. Parcela - do dia 5 ao dia 10 de fevereiro de 2017;
- 2a. Parcela - do dia 5 ao dia 10 de março de 2017;
- 3a. Parcela - do dia 5 ao dia 10 de abril de 2017;
- 4a. Parcela - do dia 5 ao dia 10 de maio de 2017;
- 5a. Parcela - do dia 5 ao dia 10 de junho de 2017;
- 6a. Parcela - do dia 5 ao dia 10 de julho de 2017.

Parágrafo Quarto: A anuidade não paga em cota única até o quinto dia útil de maio de 2017, ou parcela não quitada nas datas de vencimento, indicadas no parágrafo 3º deste artigo, sofrerão os seguintes acréscimos:

- I- multa de 2% (dois por cento) incidente sobre a anuidade;
- II- juros simples de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo Quinto: As anuidades relativas a exercícios anteriores a 2017, não quitadas, sofrerão os mesmos acréscimos mencionados no parágrafo 4º deste artigo, inclusive em relação à incidência da multa de 2% (dois por cento).

Parágrafo Sexto: A anuidade não paga em cota única e não parcelada até o 5º dia útil de junho de 2017, poderá ser parcelada em até 6 (seis) vezes, a critério do profissional interessado, sofrendo os acréscimos previstos no parágrafo 4º do presente artigo.

Parágrafo Sétimo: Os acréscimos referidos no parágrafo 4º do presente artigo devem ser calculados sobre o valor da anuidade, no mês em que for efetuado o pagamento.

Art. 2º - A anuidade a ser paga integral ou proporcional, conforme o caso, pelo profissional, no ato da inscrição perante o Conselho Regional de Serviço Social competente, poderá ser parcelada em até 3 (três) vezes, a critério exclusivo deste/a, desde que a última parcela não ultrapasse o mês de junho de 2017.

Parágrafo Primeiro – O/A profissional que se inscrever a partir do dia 01 de julho de 2017, deverá efetuar o pagamento da anuidade proporcional, em cota única.

Parágrafo Segundo – Fica concedido ao profissional, no ato da primeira inscrição do seu registro profissional, o desconto de 10% (dez) por cento do valor da anuidade, seja ela integral ou proporcional.

Parágrafo Terceiro: O recurso será protocolizado pelo(a) interessado(a) na sede do CRESS, que se incumbirá de anexá-lo ao expediente original, encaminhando-o, por ofício, a instância recursal.

Art. 4º Os valores das taxas, a partir da fixação da anuidade, terão os seguintes limites máximos:

- I. Inscrição de Pessoa Jurídica (abrangendo a expedição do Certificado de Pessoa Jurídica).....R\$ 108,43.
- II. Inscrição de Pessoa Física (abrangendo a expedição do Documento de Identidade Profissional).....R\$ 86,73.
- III. Substituição do Documento de Identidade Profissional ou expedição de 2a. via.....R\$ 65,02.
- IV. Substituição de Certificado de Registro de Pessoa Jurídica.....R\$ 43,34.
- V. Inscrição Secundária de Pessoa Física (abrangendo a expedição do Documento de Identidade Profissional).....R\$ 86,73.

Parágrafo único: Ficará isento do valor estabelecido nos incisos III o assistente social que apresentar boletim de ocorrência em situações de furto ou roubo do documento.

Art. 5º Os débitos decorrentes do não pagamento de anuidades, multas, taxas e outros poderão ser parcelados em:

- I. 5 (cinco) vezes, na hipótese de o débito se referir a somente um exercício;
- II. 10 (dez) vezes, na hipótese de o débito se referir de 2 (dois) a 3 (três) exercícios;
- III. Até 20 (vinte) vezes, na hipótese de o débito se referir a 4 exercícios.

Parágrafo Primeiro: O parcelamento deverá ser feito mediante acordo entre o CRESS e profissional devedor, mediante a subscrição de “Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento de Débito” .

Parágrafo Segundo: Fica limitado em até duas vezes, no máximo, o reparcelamento de débitos havidos com o CRESS/BA, sendo admitido, conseqüentemente, firmar o primeiro parcelamento de dívida com o CRESS e, após reparcelar estes mesmos débitos por mais duas vezes.

Art. 6º Somente se o débito de um mesmo profissional ultrapassar à R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é que passa a ser obrigatória a cobrança judicial de tal valor.

Parágrafo único A faculdade prevista pelo “caput” deste artigo enseja a possibilidade de esgotamento e aperfeiçoamento das vias administrativas, de forma que o devedor seja convencido, nessa fase da cobrança, da relevância do pagamento de seus débitos, em face às atribuições e ações dos Conselhos de Serviço Social.

Art. 7º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo Primeiro: Os CRESS deverão manter um rigoroso controle administrativo, para que as últimas quatro anuidades de um mesmo profissional sejam cobradas nos prazos legais, após a quarta se tornar débito, de forma a não ensejar prescrição de uma ou mais anuidades.

Parágrafo Segundo: Os CRESS deverão atuar com a necessária e imprescindível agilidade para cumprir os procedimentos legais, previstos à espécie, com a inscrição dos quatro débitos, na Dívida Ativa e propositura da ação judicial no prazo previsto pela Lei de Execuções Fiscais, considerando, inclusive, que a referida inscrição determina a suspensão do prazo prescricional.

Art. 8º Poderão ser adotadas pelos CRESS, medidas concomitantes, tal como propositura ação de execução fiscal com procedimentos administrativos de cobrança, aplicação de sanções por violação disciplinar ou suspensão do exercício profissional, em conformidade com as Resoluções expedidas pelo CFESS (354/97- Suspensão do Exercício Profissional por débito).

Art. 9º A existência de valores (anuidades, taxas, multas e outros) em atraso não obsta o cancelamento do registro profissional a pedido interessado.

Art. 10 Os eventuais débitos, após a efetivação do cancelamento da inscrição, deverão ser cobrados pelas vias administrativas e/ou judiciais competentes, cessando a sua ocorrência na oportunidade da protocolização do pedido de cancelamento.

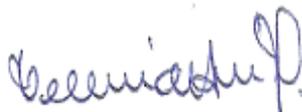
Art. 11 Todas as deliberações do 45º Encontro Nacional CFESS/CRESS relativas às anuidades e suas decorrências, quais sejam: estabelecimento do valor da anuidade de pessoa física, entre os patamares máximos e mínimos, previstos pela presente Resolução, prazos para pagamento, descontos das anuidades, parcelamentos, acréscimos, correção e outros, deverão ser referendados pelas ASSEMBLEIAS REGIONAIS, a serem convocadas regularmente pelo CRESS/BA, em seu âmbito de jurisdição.

Parágrafo Único A matéria prevista no “caput” do presente artigo, será regulamentada pelo CRESS, através da expedição de Resolução, de forma a consubstanciar as decisões da Assembleia da categoria realizada, dentre outros, para este fim.

Art. 12 Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Federal de Serviço Social, por deliberação de seu Conselho Pleno.

Art. 13 Esta Portaria passa a surtir seus regulares efeitos de direito, na data de sua publicação no site do CRESS/BA.

Salvador 09 de novembro de 2016



Heleni Duarte Dantas de Ávila
Presidente
CRESS 5ª Região - Bahia